



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002091-85.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002091-85.2023.8.26.0084

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: ELEKTRO REDES S. A.

APELADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A.

VOTO Nº 54.636

SEGURO RESIDENCIAL - Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação dos danos julgada procedente - Danos elétricos a equipamentos dos segurados – Preliminares afastadas com acerto - Cerceamento de defesa – Inocorrência - Nexo causal não demonstrado - Concessionária que não foi notificada para apuração dos fatos oportunamente na via administrativa - Pretensão regressiva que se tem por improcedente - Apelação provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência da pretensão regressiva deduzida por seguradora sub-rogada em todos os direitos dos segurados, condenada a ré a pagar à autora o valor que a demandante pagou aos segurados, corrigido desde o desembolso pela tabela prática deste TJSP, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, ressaltando que a condenação abrange o pagamento efetivamente realizado aos segurados, devendo ser descontada eventual franquia abatida no momento do efetivo pagamento da indenização pela seguradora. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente da data do ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Inconformada, a ré, em preliminar, alega falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, ressaltando que a análise e tratativa do pedido de ressarcimento de danos estão disciplinados pela Resolução nº 1000/2021 e de modo complementar, o módulo 9 PRODIST. Sendo assim, não tendo os segurados cumprido a normativa, o feito deve ser extinto por falta de interesse de agir. Aduz que houve cerceamento de defesa, uma vez que os objetos danificados foram prematuramente consertados pelos segurados sem oportunizar a vistoria ou perícia, em usurpação ao seu direito de defesa. Os laudos anexados aos autos não trazem informações técnicas relativas ao método utilizado para se concluir que a queima dos produtos decorreu de suposta tensão de energia derivada da rede elétrica, de suma importância a preservação dos aparelhos danificados para que pudesse apurar a relação de causalidade. Requereu a anulação da r. sentença para permitir a realização de prova pericial. Quanto ao mérito, discorreu sobre o contrato de seguro e o contrato de energia elétrica, ressaltando que se trata de riscos distintos, uma vez que o risco do segurador é inerente ao negócio e independe de prévia demonstração do nexo causal, enquanto o contrato de fornecimento de energia elétrica é comutativo, possui prestações certas e determinadas. A concessionária fornece a energia e o consumidor paga pelo uso. O risco não é componente essencial da contratação e a responsabilidade objetiva da concessionária não dispensa a comprovação do liame entre a conduta da empresa e o resultado danoso. Além disso, o nosso ordenamento jurídico não adota a teoria do risco integral, mas a teoria do risco administrativo e o fato de a seguradora ter adimplido a obrigação que assumiu perante os contratantes de indenizar o risco coberto tem como resultado a procedência da pretensão de regresso. Sustenta que não foi observada a Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL, uma vez que não foi verificado o procedimento para solicitação de ressarcimento administrativo pelos legítimos titulares, possibilitando a apuração dos fatos logo após o ocorrido, com a vistoria dos equipamentos. O direito da seguradora não é automático, pois não se trata

de garantia própria, sendo que, a seguradora efetuou o pagamento do seguro e não ficou na posse de nenhum dos salvados, em prejuízo do exercício do contraditório. Não consta dos autos a realização de testes para aferir a carga da rede elétrica, o método de análise dos equipamentos, tratando-se de deduções desprovidas de fundamento. Alega que não consta dos autos documentos que comprovem os pagamentos realizados, pois, os documentos anexados não valem como recibos emitidos pelos segurados. Aduz que possui sistema técnico de monitoramento de distribuição denominado INGRID, tratando-se de ferramenta que armazena e disponibiliza, para consulta, todos os registros de reclamações efetuadas pelos consumidores, além do sistema para o monitoramento de interrupções com tempo inferior a três minutos (piques), denominado SCADA e, ao contrário do alegado pelo magistrado, conforme se observa da tela extraída dos referidos sistemas, não houve perturbação na rede elétrica que atende as unidades consumidoras dos segurados (fls. 392/394), atestada por engenheiro elétrico habilitado junto ao CREA. Ademais, nem todo dano a aparelhos eletroeletrônicos decorre de falha na prestação de serviço, podendo ser danificados quando ligados em voltagem diversa, atingidos por descargas atmosféricas que podem vir pelos cabos de TVs e internet, linhas telefônicas, má utilização e tempo de uso, extensões ou adaptadores que ocasionam superaquecimento, curto circuito nas instalações internas, utilização de cabos fora dos padrões e amperagem aplicáveis à tomadas destinadas a equipamentos com resistência e motores de potência mais elevada como ferro elétrico, sanduicheira, fornos elétricos, micro-ondas, freezer e geladeiras, não utilização de disjuntor DR. Portanto, inexistem os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, existindo, ainda a exclusão da responsabilidade civil envolvendo caso fortuito ou força maior. Não há registros de ocorrências na rede, ressaltando que ficou impossibilitada de apurar a situação *in loco* e que disponibiliza, em seu site, links para que o consumidor requeira o ressarcimento do dano, ocasião em que avalia se houve falha na prestação do serviço. Sustenta a inexistência de relação de consumo entre as partes, uma vez que a autora não é parte vulnerável, não

se tratando de parte hipossuficiente. Caso alguma quantia seja devida, a correção monetária tem que se dar a partir do ajuizamento da ação. Requereu a improcedência da ação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A pretensão deduzida na inicial é de ressarcimento de quantia desembolsada com o pagamento das indenizações (fls. 90, 109, 127,150 e 165) aos segurados da apelada (fls. 74/83, 91/102, 110/118, 128/137 e 151/159), em decorrência de avarias em equipamentos, a pretexto de “falhas/oscilações na distribuição de energia elétrica” (fl. 2), fatos ocorridos nos dias 31/12/2022, 28/12/2022, 10/12/2022 e 16/01/2023(fl. 85, 106, 124, 147 e 163).

Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir foi corretamente afastada em primeiro grau, solução em nada infirmada pelo alegado nas razões de apelação.

Além disso, a apelada instruiu a petição inicial com a regulação dos sinistros e os comprovantes de pagamentos do montante pago aos segurados, não havendo que se cogitar da falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação regressiva, não se cogitando de inépcia da inicial.

De nulidade da sentença também não se cogita, sendo certo que o julgamento antecipado da lide não causou cerceamento de defesa da apelante, pois, além de os equipamentos não terem sido preservados, era desnecessária maior dilação probatória para o enfrentamento das questões debatidas.

De resto, o apelo comporta provimento.

Não consta dos autos tenha a apelante sido instada oportunamente, em sede administrativa, a pronunciar-se sobre os eventos relatados na petição inicial e que teriam danificado os equipamentos dos segurados da apelada, conforme previsão do artigo 600, da Resolução nº 1000/2021, da ANEEL.

Ao contrário do argumento deduzido, não havia como dispensar tal providência por parte da apelada e de seus segurados, na medida em que seria por meio dela que restaria certificada a ocorrência dos fatos e suas particularidades, sobretudo no caso, em que o pleito indenizatório veio escorado na alegada falha do fornecimento da energia pela apelante.

Desse modo, não se pode ter por atendida a providência de que cuida o referido artigo 600, da Resolução nº 1000/2021, da ANEEL.

Ora, não havia como coarctar o direito da apelante, uma vez cientificada da ocorrência oportunamente, poder adotar providências ao seu alcance para o perfeito esclarecimento do ocorrido, inclusive, se assim entender, reparar o dano dentro do prazo previsto no regulamento do serviço, munindo-se também de elementos de fato capazes de se defender das imputações, em caso contrário.

Esse direito, porém, restou ceifado por ter sido chamada neste processo muito tempo depois dos fatos, depois da regulação unilateral dos sinistros e pagas as indenizações, quando sequer foi possível verificar a situação dos equipamentos na ocasião ou mesmo em juízo.

Isto não significa, em absoluto, que se está condicionando a via judicial ao prévio esgotamento da via administrativa. Nesse sentido, invoca-se aqui precedente decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos beneficiários da Previdência Social que, antes de virem a Juízo em busca de algum benefício, devem postular administrativamente o seu recebimento, cf. RE nº 631240/MG.

Os laudos trazidos com a inicial (fls. 86/87, 104/105, 122/123, 141/146 e 161/162) foram emitidos sem a participação da apelante, sendo muito pouco explícitos sobre a causa dos defeitos apresentados pelos equipamentos e o nexos causal com o fornecimento da energia elétrica. Vale dizer, não há nenhuma explicação convincente para a conclusão de que os danos foram causados por *“sobrecarga elétrica ou oscilação de energia”, “parada de energia constante”, “descarga elétrica” e “variação de tensão na rede elétrica”*.

Além disso, tendo em conta as conclusões dos laudos com base em *“causa provável”*, não se podem afastar as hipóteses levantadas pela apelante (cf. fls. 394/395), ao argumento de que *“nem todo dano a aparelho eletroeletrônico ocorre por falha ou má prestação de serviço”*.

Veja-se que dos relatórios trazidos pela apelante a fls. 392/394 há indicativos de que não houve perturbação da rede de distribuição da energia elétrica aos imóveis dos segurados nas datas indicadas na petição inicial.

Ora, se para a apelada a exibição dos documentos apresentados pelos seus segurados foi suficiente para a comprovação do sinistro, assim não pode ser para a apelante, que tem toda razão em não se sujeitar aos critérios adotados pela apelada.

Diante da inexistência de prova conclusiva sobre o nexo causal entre os danos nos equipamentos dos segurados e o fornecimento da energia elétrica, a solução é o provimento do apelo para julgar integralmente improcedente a pretensão regressiva deduzida na petição inicial.

Isto posto, voto pelo provimento do apelo para julgar improcedente a pretensão deduzida pela apelada, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atribuído à causa.

SÁ DUARTE

Relator